

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - GO

Processo/documento nº _____
Recebido em: 14/01/82, às 15h25
Assinatura do recebedor _____

Kiebel
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no Cadastro de Pessoas Jurídicas, sob o número: 38.007.148/0001-20, com sede no endereço Av. Salvador Vieira Qd 18 Lt 17 Centro, cidade de Itaguari-GO, neste ato representada por Gesilva Soares Da Silva CPF 704.505.361-49, Solteira, Socia/proprietária vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por, MT-EMPREENDEMENTOS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do recurso supramencionado, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir arguidas.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de recurso interposto, pela empresa MT EMPREENDEMENTOS E CONSULTORIA LTDA, pelo qual aduz, em suma: I- a incapacidade técnica profissional do responsável técnico apresentado; II ausência de comprovação da capacidade técnica operacional; e III- insuficiente capacidade econômico-financeira para honrar com os compromissos decorrentes do objeto de licitação.

Com fulcro nestes argumentos, requer a empresa MT Empreendimentos e Consultoria, a reconsideração da decisão que declarou vencedora a Empreiteira Silforte Eireli, convocando a empresa subsequente, na forma do item nº 6.10 do edital de licitação.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, a manutenção da SILFORTE EIRELI na qualidade de vencedora do certame é medida que se impõe, conforme demonstrado abaixo.

§

DA TEMPESTIVIDADE

O edital de licitação, assim leciona:

06.13. Declarado o vencedor, os licitantes poderão interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata ou publicação do resultado na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei Federal 13.303/16.

06.13.02. Interposto recurso, abrir-se-á igual prazo aos demais licitantes, que poderão impugná-lo

Neste passo, levando em consideração que o recurso foi protocolado pela empresa MT EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, no dia 13 de janeiro de 2022 às 14:40, o presente protocolo desta impugnação se mostra dentro do prazo hábil para recebimento da presente.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Impende destacar, prima facie, que as razões recursais da Recorrente não possuem qualquer substrato lógico probatório, não passando de meras ilações infundadas com o intuito de atribular o curso do certame licitatório, em nítida violação ao PRINCÍPIO DA SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

O recorrente tem o dever de fundamentar a sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

A Recorrente sequer demonstra, por exemplo, os fatores ou condições que levariam à suposta incapacidade técnica da SILFORTE EIRELI para atendimento ao certame e, conseqüentemente, a invalidade dos Atestados de Capacidade Técnica, mas apenas sugere que o seu conteúdo não seria suficiente para demonstrar a experiência da SILFORTE EIRELI no que concerne ao objeto licitado.

Como será demonstrado, tais ilações não são suficientes para afastar a regularidade do ato administrativo que culminou na seleção da proposta mais vantajosa.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.

5

Alega em sua peça recursal, que os Certificados e Acervos técnicos apresentados pelo recorrido, em nada aproveitam para comprovação técnica dos serviços a serem realizados na presente licitação.

Pois bem, do edital de licitação, objeto que faz lei entre as partes, no que se refere a demonstração da qualificação técnica assim dispõe:

04.04 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

04.04.01 – Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA e/ou CAU, da firma participante e seus responsáveis técnicos.

04.04.02 – Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, mediante um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU, da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, itens nº 03 e 04 do anexo IX – Planilha Orientativa.

Importante frisar, que a comprovação da capacidade técnica, leva em consideração não somente o serviço a ser executado de maneira exclusiva e determinada, mas também poderá ser verificada, nas situações em que as características são semelhantes ou equivalentes ao objeto de licitação.

No mesmo sentido, a lei de licitações, número 8.666, alterada pela Lei 14133/21, em seu artigo 67 assim leciona:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Da leitura do excerto acima, conclui-se pela validade do atestado e documentações apresentadas pela recorrida, desde que esse documento comprove a

experiência pretérita da empresa no que diz respeito ao “fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação”.

Sobre esse ponto “características semelhantes ao objeto da licitação”, parece-nos evidente que, independente da forma de interpretação dada ao dispositivo (literal, lógica, etimológica etc.), NÃO se exige que o atestado prescreva objeto idêntico (em característica, quantidade e/ou prazo) àquele almejado pela licitação, ao contrário do que sugere a Recorrente. Afinal, “compatível” não é “idêntico”.

Fosse assim, raros seriam os participantes nos certames, permitindo (ou presumindo) o direcionamento da licitação a um determinado fornecedor, violando princípios e regras consagrados no Direito Administrativo, a saber: Moralidade, Impessoalidade, Isonomia, Legalidade, Boa-fé, dentre outros.

Prender-se ao FORMALISMO EXACERBADO enquanto justificativa para a recusa do sobredito atestado e consequente inabilitação da Empreiteira SILFORTE EIRELI é juridicamente inconcebível.

Nitidamente, a Recorrente vale-se de uma estratégia, no mínimo, curiosa, na tentativa de ludibriar o órgão licitante e a comissão de licitações, sugerindo que determinados requisitos editalícios estariam sendo inobservados pela empresa EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI, o que levaria a sua inabilitação no certame.

Trata-se de tema há muito superado no âmbito jurisprudencial e doutrinário. Ambos repudiam exigências nesse sentido. Assim:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010)

COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA
COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO

TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU, Número do Acórdão, ACÓRDÃO 1942/2019 - PLENÁRIO, Relator ANDRÉ DE CARVALHO, Processo 012.675/2019-0)

À toda evidência, contrariando os seus próprios argumentos, a Recorrente prega a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas ao mesmo tempo "cria" uma regra a ser observada quando da apresentação de atestados de capacidade técnica, a qual efetivamente não existe no Edital.

Eis, portanto, que a tese defendida pela Recorrente, no tocante a invalidade do atestado em razão da ausência de perfeita correlação entre a quantidade indicada no atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA e a quantidade objeto da licitação, é completamente infundada, não encontrando amparo legal, doutrinário e/ou jurisprudencial.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL

Alega a recorrente, que a empreiteira SILFORTE EIRELI, não apresentou certidões de regularidade técnica que atestam capacidade para desenvolver as atividades objetos desta licitação.

Aduz que os atestados não demonstram que a recorrida possua experiência adequada para efetivação do objeto de licitação aqui discutido.

Pois bem conforme item constante nesse objeto editalício,

04.04.06.01 - Desde que comprovado o vínculo de trabalho e/ou societário do(s) responsável(eis) técnico(s), no exame da documentação requerida no item nº 04.04.02, a critério da Divisão de Engenharia, poderá ser aproveitada na qualificação exigida no item nº 04.04.04

Como consta em nossa documentação foi demonstrado através de certidão expedida junto ao CREA-GO e contrato de trabalho devidamente registrado, o vínculo empregatício entre a empresa e profissionais altamente capacitados e experientes que já executaram serviços de natureza semelhante conforme prevê o edital devidamente comprovados por seus acervos técnicos, não cabendo mais nenhuma discussão sobre o tema.

Empreiteira Silforte

DO TOTAL ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

Primeiramente é importante deixar claro, as exigências contidas no edital de licitação:

04.05 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

04.05.01 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo(s) Distribuidor(es) da Justiça do domicílio da sede da empresa;

04.05.02 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

04.05.02.02 – Apresentar os cálculos dos seguintes índices, para avaliação da boa situação financeira da empresa: Índices de Liquidez Geral – LG (não inferior a 1,0), Solvência Geral – SG (maior ou igual a 1,0) e Liquidez Corrente – LC (não inferior a 1,0), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Extrai-se do recurso impetrado pela MT EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, a reclamação de que a recorrida não possui patrimônio físico e que também, não demonstrou despesas com pessoal.

Ora, ilustre julgadores, as objeções feitas pela empresa recorrente não integram sequer as especificações prenotadas no Edital de licitação.

Mais uma vez, com infundadas alegações e com único intuito de tumultuar o procedimento licitatório, pretende a recorrente desclassificar todo um processo legítimo de escolha da melhor proposta para a administração.

Pois bem. Do acervo apresentado pela empresa recorrida, qual seja o balanço patrimonial, percebe-se o preenchimento de todos os requisitos cobrados pelo edital supramencionado.

Portanto, apresentado Balanço Patrimonial 2021, atendido todos os índices, não há que se falar em qualquer irregularidade que possa colocar em questão a habilitação da Recorrida.

Ademais, o item IX do edital, trata da garantia contratual, apesar de o Balanço Patrimonial expor a boa condição financeira do recorrido, até a assinatura do contrato deverá ser apresentado garantia para execução do mesmo, no valor correspondente a 5% do valor total da contratação.

Sendo assim, a presente discussão recursal só se presta a nada, a não ser protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas e vazias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante mencionar, que o tipo de licitação ofertada no presente procedimento, teve como método de julgamento o MELHOR PREÇO GLOBAL.

Então, o fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa neste processo de licitação é o Preço. Sendo assim, a proposta vencedora, por óbvio, se mostra mais vantajosa para a administração pública.

Neste passo, uma decisão que aponte para a inabilitação da empreiteira SILFORTE EIRELI com base nestes argumentos atentaria contra os PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE

Portanto, deve-se atentar a LEI 13.303/16. Que em seu artigo 31, menciona que As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo), in casu representado pela proposta mais vantajosa.

Não obstante o "formalismo", inerente a figura da Licitação, deve-se ter uma mente que o apego exacerbado a tal característica resulta na completa desvirtuação do certame, posto que afasta a real finalidade da licitação ao não permitir à administração pública – direta ou indireta – a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo maior almejado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o processamento das contrarrazões, com o consequente não provimento do recurso interposto pela empresa MT EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA e manutenção da EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI na qualidade de vencedora, com o prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

Termos em que espera deferimento

38.007.148/0001-20

EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI
AV. SALVADOR VIEIRA, QD. 18
LT. 17 - CENTRO
ITAGUARI - GO
CEP 76.650-000

Itaguari-GO, 17 de janeiro de 2021


EMPREITEIRA SILFORTE EIRELI
Gesilva Soares Da Silva
704.505.361-49